



Processo nº: 17218/2013-1 – SET.  
Interessado: Refrigeração Fernandes Ltda.  
Inscrição: 20.021.148-0  
CNPJ nº: 08.694.051/0001-72  
Endereço: Rua São José, 1792, Dix Sept Rosado, Natal – RN. CEP: 59054-180  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 07/2013 - COJUP**

*ICMS. Alienação de bem do ativo permanente.  
Veículo usado. Contribuinte optante pelo simples  
nacional. Recolhimento do ICMS sujeito ao disposto  
no art. 93 do Regulamento do ICMS.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que exerce a atividade de comércio varejista de peças para aparelhos de refrigeração, vidros, travas elétricas, som de áudio, ar condicionado e prestação de serviços mecânicos.

Relata que em 31 de julho de 2012 vendeu um bem do ativo imobilizado (veículo), através da nota fiscal nº 1738, no valor de R\$ 30.000,00.

Entende que tal venda não se configura como base de cálculo do simples nacional, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, portanto, não foi incluída na competência do mês 07/2012.

Infere que nesta venda são devidos os impostos e contribuições exigidos no simples nacional, exceto o ICMS.

Ante o que expôs, indaga se tem uma forma da empresa pagar o ICMS em um documento específico.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.



É que importa relatar.

### O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre o recolhimento de ICMS na venda de veículo do ativo imobilizado, por contribuinte optante pelo regime único de apuração e recolhimento de impostos e contribuições - Simples Nacional.

O Convenio ICM 15/81, que é impositivo, determina que a base de cálculo do ICMS fica reduzida em 80% nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.

Estabelece que o referido benefício fiscal aplica-se, ainda, à saída de mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem, e decorridos, ao menos 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.

Ressalva que a redução de base de cálculo não se aplica às mercadorias cujas operações não tenham sido realizadas mediante emissão de documentos fiscais ou não tenham sido escrituradas nos livros próprios, ou às mercadorias de importadas que não tiverem sido oneradas pelo imposto ICMS, *in verbis*:

*"Cláusula primeira Fica reduzida de 80% a base de cálculo do ICM, nas saídas de máquinas, aparelhos e veículos usados.*

*§ 1º O disposto nesta cláusula só se aplica às mercadorias adquiridas na condição de usadas e quando a operação de que houver decorrido a sua entrada não tiver sido onerada pelo imposto, ou quando sobre a referida operação o imposto tiver sido calculado também sobre base de cálculo reduzida sob o mesmo fundamento.*

**§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, à saída de**



***mercadoria desincorporada do ativo fixo ou imobilizado, de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, desde que ocorra após o uso normal a que se destinarem e decorridos, ao menos, 12 (doze) meses da respectiva entrada, vedado o aproveitamento de crédito do imposto.***

*Cláusula segunda O disposto neste convênio não se aplica:*

*I - às mercadorias cujas entradas e saídas não se realizarem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios, ou deixarem de ser regularmente escrituradas nos livros fiscais pertinentes;*

*II - às mercadorias de origem estrangeira que não tiverem sido oneradas pelo imposto em etapas anteriores de sua circulação em território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.” Grifo acrescentado.*

No entanto, com a edição do Convênio ICMS 33/92 facultou-se a redução de base de cálculo do imposto até 95% (noventa e cinco por cento) nas operações com máquinas, aparelhos e veículos usados, *in verbis*:

*“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a elevar o percentual de redução da base de cálculo previsto na cláusula primeira do Convênio ICM 15/81, de 23 de outubro de 1981, para até 95% (noventa e cinco por cento), exclusivamente em relação às máquinas, aparelhos e veículos usados.”*

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 13.640, de 13 de novembro de 1997, implementou a alteração da redução de base de cálculo, facultada pelo Convênio ICMS 33/92, em seu o art. 93, exclusivamente para as operações com veículos usados, *in verbis*:

***“Art. 93. A base de cálculo do imposto fica reduzida em 95% (noventa e cinco por cento) nas saídas de veículo usado (Conv. ICM 15/81, 27/81, 97/89 e ICMS 50/90, 33/93,***



151/94).

§ 1º Entende-se como usado o veículo que tenha mais de 06 (seis) meses de uso, contados da data da venda pelo fabricante do veículo ou por seu concessionário autorizado;

§ 2º O valor da operação de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior ao fixado na Pauta Fiscal de Valores da legislação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

§ 3º A inobservância dos valores mínimos fixados na pauta fiscal, de que trata o inciso anterior, sujeitará o contribuinte ao recolhimento da diferença do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis." Grifei.

Sendo a consultante optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, faz necessário transcrever o disposto no art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, *in verbis*:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V – Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI – Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº





*8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009).*

*VII – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;*

*VIII – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.*

***§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:***

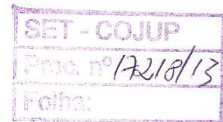
*(...)*

***VI – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;***” Sem grifo no original.

Vale ressaltar que é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a solução de consultas relativas ao Simples Nacional, em conformidade com o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, **exceto quando se referir a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, verbis:**

*"Art. 40. As consultas relativas ao Simples Nacional serão solucionadas pela Secretaria da Receita Federal, salvo quando se referirem a tributos e contribuições de competência estadual ou municipal, que serão solucionadas conforme a respectiva competência tributária, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor."*

No entanto, observa-se que, pela norma precitada, está fora da tributação pelo simples nacional a alienação de bens do ativo permanente, ficando



sujeito ao Imposto de Renda os ganhos de capitais relativos a tais operações, motivo pelo qual não integraram a receita bruta para fins de recolhimento de impostos e contribuições através do PGDAS, em conformidade com o disposto no art. 13, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº. 123/2006, sendo este o entendimento emanado pela Secretaria da Receita do Brasil, conforme cópia de resposta de consulta a ser anexada ao presente processo.

### **A DECISÃO**

Com supedâneo na legislação tributária pertinente, informa-se a Consulente que a alienação de bem do ativo permanente, no caso veículo usado pertencente ao estabelecimento, está sujeita ao recolhimento do ICMS na forma prevista no art. 93, §§ 1º a 3º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 1997.

O recolhimento do imposto em tela deve ser efetuado através de Ficha de Compensação Bancária (FCB) ou Guia de Recolhimento Instantâneo (GRI), observando o disposto nos arts 132 e 133 do Regulamento do ICMS, em razão de se tratar de fato gerador ocorrido em julho de 2012.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pelo consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Em cumprimento ao que estabelece o art. 151 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário (RPPAT), aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 1998, determino que a consulente no prazo máximo de 10 (dez), a contar da data da ciência desta decisão, deve apurar e efetuar o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido ao erário estadual.

Após remeta-se à 1ª URT para verificar se foi cumprida a decisão, conforme dispõe o art. 153 do RPPAT, instaurando, em caso contrário, o procedimento cabível, conforme determina o art. 150, parágrafo único, do referido diploma legal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

SET - COJUP  
Proc. nº 17218/13  
Folha:

Remeta-se cópia desta decisão a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 26 de março de 2013.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0*